



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.927 - PR (2012/0091944-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LUIZ MELCHIADES DINIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS : GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI E OUTRO(S)
TEREZINHA DE JESUS HASS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMODORO BOX LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : TELMO DORNELLES - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : TELMO DORNELLES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO HABILITADO NA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS NO PRESENTE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.927 - PR (2012/0091944-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LUIZ MELCHIADES DINIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS : GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI E OUTRO(S)
TEREZINHA DE JESUS HASS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMODORO BOX LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : TELMO DORNELLES - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : TELMO DORNELLES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ MELCHIADES DINIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR contra a decisão deste relator que negou seguimento ao seu recurso especial, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO HABILITADO NA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE A ENFRAQUECER A HIGIDEZ DE TÍTULOS QUE SE DESEJA HABILITAR NA FALÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, aduziu ter o juízo do trabalho procedido à realização de audiência em que inquiriu o representante da pessoa jurídica reclamada e, assim, reconhecido a lisura e validade do crédito que se busca habilitar. Destacou que manter a dúvida sobre a higidez dos referidos créditos é reconhecer fraude a segmento do Poder Judiciário. Finalizou dizendo que não era sócio da empresa reclamada, ora agravada, tendo havido equívoco ao lhe ser atribuída a entrega, para a integralização do capital social da referida sociedade, do bem sobre o qual pretende constituir a garantia do seu crédito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pediu o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.927 - PR (2012/0091944-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente recurso não merece conhecimento por ausência de específica impugnação aos termos da decisão agravada.

Do recurso especial não se conheceu por não se ter evidenciado o dissídio, por ausência de prequestionamento, por alegar-se violação a dispositivo constitucional e em face da atração do enunciado 7/STJ.

O agravo regimental não impugna nenhum dos fundamentos, limitando-se a sustentar que a constituição do crédito não seria fraudulenta.

É necessária, segundo a jurisprudência cristalizada desta Corte, a expressa e específica impugnação dos termos da decisão objeto de combate, sob pena de não conhecimento do recurso, atraindo-se o enunciado 182/STJ (art. 544, §4º, inciso I, do CPC).

Ilustro:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão objeto do presente agravo regimental, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual não se conhece.

(EDcl no AREsp 549.968/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.*
- 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
- 3. Apresentados dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.*
- 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental não conhecido.*

(EDcl no AREsp 163.908/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

- 1. Nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, deve o agravo regimental impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).*
- 2. Hipótese concreta em que as razões do regimental se limitaram a afirmar que o histórico delitivo do réu não é relevante para a aferição da atipicidade material da conduta, não fazendo nenhuma referência aos demais fundamentos utilizados para afastar a aplicação do princípio da insignificância.*
- 3. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1459280/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 19/09/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 545 DO CPC. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1. Demonstrada a indisponibilidade do sistema de peticionamento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eletrônico desta Corte no dia final do prazo recursal, o recurso protocolizado no primeiro dia útil subsequente é tempestivo.

2. É inviável o agravo regimental que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).

3. Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade do agravo regimental e não lhe conhecer.

(EDcl no AgRg no AREsp 431.866/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0091944-1

**AgRg no
REsp 1.321.927 / PR**

Números Origem: 200700063072 200901804356 4109486 6322000

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ MELCHIADES DINIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS : GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI E OUTRO(S)
TEREZINHA DE JESUS HASS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMODORO BOX LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : TELMO DORNELLES - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : TELMO DORNELLES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Classificação de créditos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ MELCHIADES DINIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS : GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI E OUTRO(S)
TEREZINHA DE JESUS HASS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMODORO BOX LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : TELMO DORNELLES - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : TELMO DORNELLES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.